



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

MATEUS ARRAES DE SOUZA CASAS

**A REELEIÇÃO PARA CARGOS ELETIVOS DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO E
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS**

**BRASÍLIA
2020**

MATEUS ARRAES DE SOUZA CASAS

**A REELEIÇÃO PARA CARGOS ELETIVOS DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO E
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Alessandro Rodrigues da Costa.

**BRASÍLIA
2020**

MATEUS ARRAES DE SOUZA CASAS

**A REELEIÇÃO PARA CARGOS ELETIVOS DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO E
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Alessandro Rodrigues da Costa.

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

A REELEIÇÃO PARA CARGOS ELETIVOS DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS

Mateus Arraes de Souza Casas

RESUMO

O tema escolhido para a elaboração do projeto de pesquisa e, conseqüentemente, do artigo científico, está situado dentro do campo do Direito Eleitoral, que buscará analisar o instituto da Reeleição para cargos eletivos de Chefe do Poder Executivo, e suas conseqüências nas eleições disputadas até então. Nesse sentido, optou-se por pesquisar um tema bastante discutido desde a implementação do instituto no Brasil, por Emenda Constitucional, no ano de 1997, até os dias atuais. O objeto de pesquisa, será dissertado sobre a análise da reeleição em no país, o princípio da igualdade entre os candidatos e as conseqüências políticas da disputa eleitoral. O conteúdo será apresentado de maneira metodológica, na ideia de que o leitor tenha a melhor compreensão sobre o tema, e, que fique claro em sua leitura as discussões que aqui serão tratadas. O pesquisador irá abordar o instituto da reeleição para cargos de chefia no poder executivo no Brasil, a maneira que foi implementado no país, possíveis vantagens e desvantagens da reeleição, a importância da alternância de poder em uma democracia, a afronta a igualdade política de candidatos na concorrência eleitoral e o caso dos prefeitos itinerantes.

Palavras-chave: Reeleição. Chefe do Poder Executivo. Presidencialismo. Igualdade de candidatos. Prefeitos Itinerantes. Coalizão. Eleições.

SUMÁRIO

Introdução. 1 A reeleição. 1.1 Argumentos favoráveis e desfavoráveis ao instituto da reeleição. 1.2 O instituto da reeleição em outros países. 2 Princípio da igualdade de candidatos na concorrência eleitoral. 2.1 Princípio da alternância de poder na democracia. 3 Caso dos prefeitos itinerantes. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Antes de se adentrar a fundo na discussão sobre a reeleição, é de suma importância, explicarmos, em síntese, como é o sistema de governo adotado pelo Brasil.

Desde a promulgação da Constituição de 1891¹ o Presidencialismo é o sistema de governo oficial adotado pela República Federativa do Brasil. O presidente é a pessoa central do presidencialismo. Nesse sistema de governo, não existe claramente uma distinção entre Chefe de Estado e Chefe de Governo.

O presidente é responsável por ordenar a execução de políticas públicas no país, realizar a escolha de ministros que trabalharão em seu mandato, editar medidas provisórias, aplicar as leis aprovadas, entre outras funções. O poder emana do povo, sendo assim, o Presidente é eleito pelo voto direto e popular.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988² negava a possibilidade de reeleição presidencial. O referido instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº. 16 de 4 de junho de 1997³, que permitiu que Chefes de Poder Executivo pudessem disputar a reeleição para a mesma função.

É importante destacarmos que, nenhuma das constituições promulgadas, desde a primeira, em 1891⁴, da era republicana, previu a elegibilidade do detentor de mandato executivo, para o mesmo cargo, no pleito eleitoral subsequente.

A Constituição Federal de 1988, originariamente, em seu artigo 14, §5º, estabeleceu a inelegibilidade para os cargos de chefia do Poder Executivo, vejamos:

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito

¹ BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

³ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 16, de 04 de junho de 1997**. Dá nova redação ao §5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm#:~:text=A%20elei%C3%A7%C3%A3o%20do%20Presidente%20e,t%C3%A9rmino%20do%20mandato%20presidencial%20vigente. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁴ BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.⁵

No mesmo sentido, a Constituição estabelece, no referido artigo, em seu §6º, que os titulares destes postos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, priorizando a moralidade política, senão vejamos:

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Ou seja, a Carta Magna de 1988, implementou a inelegibilidade absoluta, para os mesmos cargos, inclusive o presidente da República. Confirmando o princípio que aqui discutimos, a Constituição prevê em seu artigo 82, que:

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.⁶

Contudo, através da Emenda Constitucional nº. 16, de 1997⁷, aprovada pelo Congresso Nacional, foi permitido o instituto da reeleição no país. Logo, a Constituição Federal passou a admitir a possibilidade de Chefes de Poder Executivo disputarem a reeleição para o mandato subsequente.

O debate jurídico travado após a inclusão da Emenda Constitucional n. 16 é acerca da necessidade de desincompatibilização de Chefe de Poder Executivo para disputar o processo de reeleição.

Conforme relatado acima, o artigo 14, §6º da Carta Magna prevê a necessidade de renúncia do mandatário executivo para pleitear cargo diverso do exercido. Já o §5º, também citado acima, não prevê qualquer limitação à reeleição de

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁶ Idem.

⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 16, de 04 de junho de 1997**. Dá nova redação ao §5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm#:~:text=A%20elei%C3%A7%C3%A3o%20do%20Presidente%20e,t%C3%A9rmino%20do%20mandato%20presidencial%20vigente. Acesso em: 10 abr. 2020.

Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, para o mesmo cargo na eleição seguinte a que lhes conferiu mandato originário.

Assim, a nova redação conferida ao §5º, do artigo 14, pela Emenda Constitucional n. 16 gerou grande discussão jurídica.

O novo texto, não analisou a questão da desincompatibilização. Além de permitir a reeleição, pode-se identificar que foi introduzido uma outra modificação, a de anular o princípio de que candidatos devem disputar eleições em igualdade de condições, tema esse que também será abordado em nosso estudo.

1 A REELEIÇÃO

A reeleição é um instituto político que permite, ao fim do cumprimento de um mandato, que o titular deste cargo concorra na eleição subsequente o exercício do mandato no mesmo cargo.

O legislador reformador brasileiro, ao permitir a reeleição para um único período subsequente, manteve na Constituição Federal a inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo, pois os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal não poderão ser candidatos a um terceiro mandato sucessivo.

Não se proibiu que uma mesma pessoa possa exercer três ou mais mandatos presidenciais, mas sim, a sucessividade indeterminada de mandatos. Assim, após o exercício de dois mandatos sucessivos, o Chefe do Poder Executivo não poderá ser candidato ao mesmo cargo, na eleição imediatamente posterior, caracterizando a ele a inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo.

O ordenamento jurídico brasileiro não adotou a fórmula norte-americana sobre reeleição, pois a Emenda Constitucional n. 22 de 1951⁸, introduziu na Constituição

⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1999**. Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas “i” do inciso I do art. 102 e “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc22.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

Americana a limitação a reeleição a uma única vez, prevendo que ninguém poderá ser eleito mais de duas vezes para o cargo de presidente.

Essa previsão visa possibilitar maior e necessária alternância no poder.

Daniel Zovatto⁹ apresenta cinco fórmulas principais para classificar as modalidades existentes de reeleição: 1) reeleição sem limite ou indefinida; 2) reeleição imediata uma única vez, mas com possibilidade de voltar a postular o cargo após determinado período; 3) reeleição imediata em apenas uma oportunidade, vedada a possibilidade de voltar a concorrer ao cargo em momento posterior; 4) proibição de reeleição imediata e autorização para a eleição subsequente; e 5) proibição absoluta à reeleição, ou seja, o eleito jamais poderá voltar a ser candidato ao cargo novamente.

A discussão acerca da possibilidade de recondução do Chefe do Poder Executivo no sistema presidencialista suscita diversas questões, mobilizando argumentos entre aqueles que são favoráveis e aqueles que são contrários a existência do instituto.

1.1 Argumentos favoráveis e desfavoráveis ao instituto da reeleição

Os que defendem a possibilidade apresentam vários argumentos, que devem ser respeitados. Alexander Hamilton¹⁰, em sua clássica obra “O Federalista”, defende que não permitir a reeleição de um presidente, seria privar a comunidade da vantagem da experiência adquirida e da sabedoria do presidente, além de causar uma quebra da estabilidade administrativa.

Podemos analisar também, que a soberania popular é prestigiada ao conferir aos eleitores a oportunidade de eleger pela segunda vez o mesmo candidato, afinal de contas, de acordo com a Constituição Federal, o poder emana do povo.

Um ponto interessantíssimo, que vai de encontro com o instituto, é de que o período do mandato de apenas 4 anos, é insuficiente para um programa de governo

⁹ ZOVATTO, G. Daniel; ÁVILA, Raúl. Reelección presidencial em América Latina. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, 2010. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/03/Revista-Brasileira-de-Direito-Eleitoral.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹⁰ HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O Federalismo**. 2. ed. Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian – serviços de educação e bolsas, 2011.

consistente, sendo desempenhado assim políticas públicas a curto prazo, que não são eficientes para uma projeção positiva, e efetiva do país.

Entendem que a reeleição aprimoraria a responsabilidade democrática, de tal modo que o presidente, com a aspiração de se reeleger, tenderia a se aproximar mais da vontade dos eleitores durante a sua gestão.

Outro argumento em favor da reeleição lembra que um presidente que não pode se reeleger se tornaria um presidente fraco (*lame duck presidency*) e sem forças para terminar seu mandato, pois os legisladores e outros políticos estariam menos inclinados a dar suporte a um executivo cujo tempo restante é ilimitado. A expressão *lame duck presidency*, é entendida quando um político é frequentemente visto como tendo menos influência com outros políticos devido ao tempo limitado que tem no cargo.

O Ministro Alexandre de Moraes, em sua obra “Presidencialismo”¹¹, entende que a possibilidade de reeleição, desde que acompanhada de instrumentos eficazes no controle do uso da máquina administrativa ou de métodos que coloquem em risco a estabilidade institucional, não é prejudicial à democracia, pois estimula o bom desempenho do Presidente da República e possibilita o julgamento popular do governo que está por encerrar, e esse julgamento direto e popular, valoriza e engrandece a Democracia.

Muitos autores acreditam que a reeleição funciona como maneira de tornar o governante mais consciente e responsável em relação ao eleitor, tendo em vista que para se reeleger ele tem de prestar contas do seu governo e ter essas contas aprovadas através do voto. Nessa perspectiva a reeleição seria uma forma de julgar se esses representantes fizeram o que deveriam ter feito enquanto detentores do cargo político.

Esta ideia de que a reeleição seria boa para o processo político, forçando o ocupante do cargo a cumprir suas promessas e atender aos interesses públicos é bastante defendida pelos cientistas políticos americanos.

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Presidencialismo**. São Paulo: Atlas, 2004.

Entendo que, um incentivo para um bom governante está no seu reconhecimento e, futuramente, na possibilidade de assumir outros cargos também eletivos, não necessariamente a eternização no Poder Executivo.

Entretanto, tem-se inúmeras teses defendidas que entendem que a reeleição acarreta grandes prejuízos a uma democracia.

O filósofo Tocqueville¹² visitou em 1830 os Estados Unidos da América, e estudou a democracia em que vivia o país, de lá voltou com a certeza de que mesmo uma única reeleição não seria boa coisa para uma nação. Considera que quando o Chefe de Estado pode ser reeleito, os vícios naturais dos governos elegíveis, intrigas, corrupção, se prolongam e comprometem o país, pois “todos os pensamentos do presidente estão dominados pelo desejo de ser reeleito”, toda a política de sua administração é orientada com esse objetivo, e conforme o período eleitoral se aproxima, o interesse individual substitui o interesse geral.

A reeleição alargaria a influência corruptora dos governos e substituiria o patriotismo pela astúcia.

Simon Bolívar, político venezuelano, no ano de 1819, já alertava “não há nada mais perigoso do que permitir que um cidadão mantivesse o poder durante longo período de tempo”.¹³

A possibilidade de reeleição não interessa apenas ao Presidente que se apresenta à reeleição ou a seu partido, mas também a toda uma base aliada com interesse em permanecer no governo, em todos os cargos destinados ao funcionamento público, ministérios, secretarias, empresas públicas, autarquias e etc.

Por isso, a utilização da máquina pública por aquele que concorre à reeleição representa a distribuição de inúmeras vantagens devidas e indevidas, bem como a assunção de compromissos políticos e empresariais, visando a garantia de recondução.

¹² TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América**: livro I leis e costumes. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹³ BOLÍVAR, Simón. **Ideário Político**. 2. ed. Caracas: Ediciones de la presidencia de la República, 2004.

Na visão do autor, o ponto mais crucial de se permitir uma reeleição seria, de dar a possibilidade aos eleitos de usarem a máquina pública e administrativa a seu favor na reeleição

A profissionalização da política é algo ruim, tanto para os eleitores, quanto para o futuro de um país. A política não deve ser enfrentada por aqueles que detêm o poder, como uma profissão. Os cargos políticos devem ser desempenhados em nome de interesses benéficos, em defesa da coletividade. No momento em que este exercício se torna uma profissão, o político perde o interesse pelo coletivo e passa a pensar apenas na sua carreira.

Marcelo Figueiredo destaca que “um dos principais problemas ínsito à reeleição diz respeito ao monopólio e abuso do poder de quem permanece no cargo e disputa uma reeleição”. Ainda, entende que “a reeleição desequilibra forças políticas fazendo pender a favor do candidato oficial toda a sorte de vantagens do poder”.¹⁴

Desse modo, a proibição à reeleição está ligada à necessidade da alternância política que só existirá se for proibida a profissionalização do mandato. O político eleito não poderá ver seu cargo como uma profissão na qual precise ter estabilidade. A busca insaciável pela continuidade de cargos políticos leva ao arrasamento de limites morais e à corrupção. O que não é saudável para a democracia e para os valores republicanos.

Diante das ideias e problemas até aqui então narrados, importante destacar se de fato o instituto da reeleição caracteriza uma ofensa ao princípio da igualdade de candidatos.

Após os mandatos exercidos pelos Presidentes Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, é possível observar alguns pontos de convergência que demonstram, como realmente, o instituto da reeleição do Chefe do Poder Executivo potencializa as fragilidades observadas no denominado Presidencialismo de Coalizão brasileiro.

¹⁴ FIGUEIREDO, Marcelo. **A reeleição do titular do Poder Executivo nas Américas**: a situação do Brasil. Belo Horizonte: Interesse Público – IP, 2011. Disponível em: <http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=74282>. Acesso em: 19 ago. 2020.

Na obra de Frederico Bertholini e Carlos Pereira, em “Pagando o preço de governar: custos de gerência de coalizão no presidencialismo brasileiro”¹⁵ destacou que o custo de gerência das coalizões presidenciais variou bastante no Brasil. De forma resumida ao leitor, e de acordo com o cientista político Sérgio Abranches¹⁶, presidencialismo de coalizão significa o ato de fechar acordos e alianças entre partidos em busca de um objetivo específico.

O professor Antônio Carlos Pojo do Rego¹⁷, destaca que o presidencialismo de coalizão nada mais é do que a forma com a qual o Poder Executivo conduz a Administração Pública, distribuindo postos administrativos em busca de apoio político e a formação de uma maioria parlamentar.

Ainda, citando os autores Frederico Bertholini e Carlos Pereira¹⁸, verificaram que o primeiro mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso foi caracterizado por um custo total relativamente baixo. Em seu segundo mandato, após a implementação do instituto da reeleição no Brasil houve um aumento expressivo dos custos totais de governo e dos custos com o próprio PSDB.

Com a eleição de Luís Inácio Lula da Silva (PT), além dos custos totais de governo terem aumentado, também ocorreu uma inversão da composição dos custos, quando o partido do presidente passa a ser o principal destinatário em relação aos demais partidos da coalizão do presidente.

Em seu segundo mandato, teve um cenário semelhante. No qual ainda se verificou um pequeno aumento dos custos totais. Esse incremento se deveu

¹⁵ BERTHOLINI, Frederico; PEREIRA, Carlos. Pagando o preço de governar: custos de gerência de coalizão no presidencialismo brasileiro. **Rev. Adm. Pública**. v. 51, n. 4, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7612154969>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹⁶ ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

¹⁷ REGO, Antônio Carlos Pojo de. apud. PEIXOTO, João Paulo M. **Presidencialismo no Brasil: histórica, organização e funcionalismo**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518604/001056459.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁸ BERTHOLINI, Frederico; PEREIRA, Carlos. Pagando o preço de governar: custos de gerência de coalizão no presidencialismo brasileiro. **Rev. Adm. Pública**. v. 51, n. 4, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7612154969>. Acesso em: 10 set. 2020.

fundamentalmente a uma ampliação dos custos com os outros partidos de sua coalizão em relação ao PT.

Por fim, o primeiro governo da presidente Dilma Rousseff apresentou uma quantia consideravelmente elevada dos custos totais de governo. Porém, verificou-se que, pela primeira vez em um governo petista os custos com o partido do presidente foram relativamente menores do que com a soma de custos com os outros partidos da coalizão.

Ou seja, a escolha presidencial sobre o número de partidos da coalizão afeta substancialmente os custos agregados de governo. Na visão do autor, o presidencialismo de coalizão impacta negativamente o instituto da reeleição, pois a formação da coalizão ocorre para que o candidato ou o partido vença as eleições seguintes disputadas e que outros ganhem cargos nesse governo. Dessa forma, a população não está no primeiro plano desses políticos.

Dessa maneira, vemos que, um candidato em reeleição, caso eleito, terá um segundo governo com mais gastos públicos, conforme verificou-se com exemplos de outros governos, terá desgastes com outros parlamentares, caso não consiga cumprir as promessas provenientes da coalizão feita ainda em seu primeiro mandato, e o único prejudicado, de fato, será a população.

Caso o presidente não consiga coordenar os aliados da coalizão, as maiorias legislativas tornam-se instáveis, caras e imprevisíveis e a crise política acaba por se tornar rotina, a exemplo do segundo mandato da ex-presidente Dilma Rousseff.

A partir do exame das experiências de reeleição presidencial no Brasil, dentre eles os Governos de Fernando Henrique Cardoso (1995 a 2003), Luís Inácio Lula da Silva (2003 a 2011) e Dilma Rousseff (2011 a 31 de agosto de 2016), o instituto da reeleição corroborou com alguns vícios do Presidencialismo de Coalizão, quais sejam: a) aumentou a prática de políticas clientelistas; b) fortificou o abuso da máquina pública em período eleitoral; e a c) prática de atos de corrupção.

1.2 O instituto da reeleição em outros países

Interessante analisarmos que todos os países da América Latina durante o século XIX adotaram medidas que proibiam a reeleição, embora, atualmente a reeleição seja acolhida por extrema maioria dos países latinos.

Em diferentes períodos, porém próximos, o Peru, Colômbia, Chile, Costa Rica e Brasil proibiam a reeleição em suas constituições. Durante a maior parte do século XIX era proibido a recondução de Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, ao final do século XX, observa-se um movimento contrário, tendente a autorizar a possibilidade de reeleição, o que ocorreu no Peru (1993), Argentina (1994), Brasil (1997) e Venezuela (1994). Todos os presidentes destes quatro países, que implementaram as reformas que autorizavam a sua própria recondução, foram reeleitos. Mais recente, a República Dominicana, Colômbia, Equador, Bolívia, Nicarágua e Honduras, também instituíram a reeleição em suas cartas magnas.

Tal fenômeno indica que no Brasil e no restante da América Latina os presidentes em geral, perpetuam-se no poder por mais de um mandato, ou até mesmo por período indeterminado. Um dado interessantíssimo, para percebermos o quanto esse instituto é presente nos governos dos países, é de que, nas últimas três décadas, de todos os presidentes que tentaram a reeleição, apenas dois não obtiveram sucesso, Daniel Ortega na Nicarágua em 1990 e Hipólito Mejía na República Dominicana em 2004. Essa observação simples, mas de enorme importância, permite que observemos na prática o grande sucesso que os presidentes latino americanos que tentam se reeleger conseguem obter.

Abaixo, uma interessante análise, de como os países ao redor do mundo, inseriram o instituto da reeleição em seu governo. Aonde que alguns costumam incluir restrições, para evitar perpetuação no poder.

Como é a reeleição em outros países

Poucos países permitem recondução de governante para mandatos sucessivos e, ainda assim, costumam incluir restrições, para evitar perpetuação no poder

País	Duração do mandato	Regras de funcionamento
 ÁUSTRIA	6 anos	Permissão de uma reeleição , mas se o presidente em exercício for derrotado na tentativa, ele não poderá mais voltar ao cargo
 BÓSNIA	4 anos	A Presidência é ocupada por um colegiado de três membros , que pode se reeleger uma vez
 CHILE	4 anos	Reeleição ilimitada para mandatos de quatro anos, desde que não sejam consecutivos
 COSTA RICA		
 COREIA DO SUL	5 anos	Adotam o modelo de mandato único , semelhante ao proposto pela PEC 35/2014
 EL SALVADOR		
 PARAGUAI	4 anos	Dois mandatos de quatro anos para o presidente, mas mandatos ilimitados para o vice
 ESTADOS UNIDOS		
 IRÃ	4 anos	Quase igual ao Brasil, com a ressalva de que um ex-presidente pode voltar ao cargo uma única vez
 ITÁLIA	7 anos	O mandato dura sete anos e a reeleição é ilimitada
 PORTUGAL	5 anos	Igual ao Brasil, mas o mandato dura cinco anos
 SÃO MARINO	6 meses	Chamado de capitão-regente, o governante tem mandato de apenas seis meses e pode disputar quantas reeleições quiser, desde que espere três anos entre os mandatos

Fonte: CIA World Factbook

Fonte: CIA World Factbook, 2020.

2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CANDIDATOS NA CONCORRÊNCIA ELEITORAL

O presente estudo, além de descrever o instituto, para melhor entendimento do leitor, busca analisar o princípio da igualdade de candidatos na concorrência eleitoral na reeleição.

Independente da posição que o leitor tiver, não há dúvidas de que a reeleição prejudica o direito à igualdade na concorrência eleitoral.

O direito fundamental da igualdade de oportunidade na corrida eleitoral tem fundamento constitucional no princípio democrático e no princípio da igualdade, e decorre diretamente do direito ao sufrágio passivo que todos os candidatos têm e que implica no direito de poderem aceder aos cargos políticos em igualdade de condições.

Contudo, a reeleição permite que este princípio seja prejudicado pelo Chefe Do Executivo.

Um dos principais valores protegidos pelo direito eleitoral, seria a igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Em tese, os candidatos concorrentes não podem ser tratados desigualmente, permitindo a exposição de um em detrimento do outro.

Todos os partidos e políticos necessitam das iguais possibilidades de desenvolvimento e participação na sociedade. É de suma importância, que tenham a mesmas oportunidades de convencer o eleitor, e também que tenham a igualdade de oportunidades no financiamento dos partidos. Contudo, sabemos que na prática, a desigualdade prevalece.

A Lei n. 9.504/97¹⁹, estabeleceu algumas vedações aos agentes públicos em campanhas eleitorais, visando evitar um desequilíbrio maior. O que tenta se evitar é que os recursos públicos sejam utilizados em proveito de partido, coligação ou candidato, o que, se ocorresse, caracterizaria abuso de poder político.

As proibições estão elencadas nos artigos 73 a 77 da referida lei, ficando vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da Administração Pública. Proibida também a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato. Ainda, a título de exemplo, é proibido gastar com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, desde que os valores excedam a

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, conforme preceitua o inciso VII, do art. 73.

Dessa forma, diante do poder que o Presidente detém é certo a possibilidade de o mandatário do Poder Executivo empregar a máquina governamental para intervir na vontade popular, e isto ocorre de maneira proposital ou até mesmo inconscientemente.

Desse modo, não há como haver igualdade de oportunidades entre o atual ocupante do cargo e os demais candidatos.

Talvez o exemplo mais óbvio de que existe uma dificuldade na manutenção da igualdade, diz respeito às informações que o governo transmite à população por meio de informes publicitários sobre as ações do governo, que são amplamente divulgados pela mídia. Muitas vezes, essas campanhas publicitárias, consideradas legais, são utilizadas como propaganda do titular do cargo executivo, o qual irá, depois de inúmeras propagandas a seu favor, divulgadas e pagas com o dinheiro público, concorrer à reeleição. Assim, ele e seu partido acabam levando imensa vantagem eleitoral naquela eleição.

O artigo 73, VI, B, da Lei n. 9.504/1997, disciplina que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;²⁰

Entende-se que, ainda que exista tal previsão em lei que proíba nos três meses que antecederem as eleições a veiculação de publicidade institucional dos atos do Governo, tal ato não é capaz de minimizar os efeitos que a propaganda tem em uma eleição, pois ao longo dos últimos 3 anos, a propaganda foi devidamente

²⁰ BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

veiculada à população, o que não minimiza a superioridade que ao candidato que detém o mandato possui em relação ao seus pares, o que por óbvio é capaz de influenciar fortemente o resultado das eleições seguintes.

Por essas razões que, o princípio da igualdade de oportunidades na concorrência eleitoral é mais um respeitado elemento que justifica a implementação de limites à reeleição.

2.1 Princípio da alternância de poder na democracia

A possibilidade de reeleição, não permite que as eleições sejam efetivamente justas e igualitárias, dado que aquele que pleiteia a reeleição sempre possui relevantíssima vantagem em comparação com seus candidatos opostos, o que gera risco à alternância de poder ao promover a perpetuação e personificação do poder na figura do governante.

A alternância de poder condena a perpetuidade de dirigentes políticos no poder, por entender que tal fato, desvirtua o caráter de um governo popular. Na democracia, a alternância de poder é essencial para que novos métodos políticos e administrativos sejam implementados no país.

O princípio democrático precisa da renovação obrigatória para que não haja riscos para a democracia.

Segundo o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho²¹, o que não pode haver, é democracia sem oposição. Entende que, o ideal é democracia com oposição construtiva, com alternância substancial, não aquela que propõe trocas formais, entre pessoas do mesmo grupo de interesses, mas que consubstancie, a serviço do titular do poder, o povo, a revisão real do quadro político, e se preste a definir, para qualquer dos lados o rumo da nação.

²¹ NETO, Tarcísio Vieira de Carvalho. O princípio da alternância no regime democrático. **Revista de Informação Legislativa**, a. 49, n. 196, 2012. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496622/000967063.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 set. 2020.

3 CASO DOS PREFEITOS ITINERANTES

Conforme já exposto no presente trabalho, a Emenda Constitucional n. 16 de 1997, inovou a regra contida no artigo 14, §5º da Constituição Federal de 1988 ao instituir a possibilidade de nova candidatura para o cargo de Chefe do Poder Executivo, contudo essa permissão, conforme vimos, se dá apenas por um único período subsequente.

Entretanto, ainda permaneceu algumas dúvidas quanto a sua aplicação e interpretação.

Podemos citar o exemplo dos prefeitos itinerantes, que é quando o candidato reeleito prefeito de um município, transfere seu domicílio eleitoral para outra circunscrição eleitoral, geralmente em cidades próximas, e tenta uma nova eleição nessa última cidade para o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, consegue se eleger pela terceira vez consecutiva ao cargo de prefeito.

Essa situação foi permitida por muitos anos no Brasil, pois o entendimento firmado no Tribunal Superior Eleitoral era de que seria possível uma terceira candidatura consecutiva ao cargo de prefeito desde que em cidade diversa, e que o novo município não tenha surgido de desmembramento do município onde o candidato já exerce o mandato de prefeito.

Foi esse o entendimento firmado na consulta feita ao TSE de n. 935 do ano de 2003, conforme vemos:



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
DE 17:9/2003 - FLS. 111

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.485

CONSULTA Nº 935 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: César Augusto Rabello Borges, senador.

Consulta. Senador.

Elegibilidade prefeito reeleito. Mandatos consecutivos no mesmo município. Candidatura em outro município não criado por desmembramento ou resultado de fusão. Desincompatibilização seis meses antes da eleição.

1. Chefe Executivo municipal reeleito. Elegibilidade para prefeito ou cargo diverso em outro município não criado por desmembramento ou resultado de fusão.
2. Exigência de desincompatibilização seis meses anteriores ao pleito.
3. Respondida afirmativamente.

Fonte: Resoluções TSE, 2003.

Dessa maneira, destacou o Ministro Gilmar Mendes, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”²² de que de fato o Tribunal Superior Eleitoral manteve entendimento pacificado por longo período de que o instituto da reeleição se referia apenas à candidatura ao cargo de Chefe Do Poder Executivo na mesma circunscrição eleitoral.

Portanto, não havia proibição para o prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo desde que em município diverso, respeitado o prazo para a transferência de seu domicílio eleitoral e se afastasse do cargo no qual estava exercendo seis meses antes das eleições.

Anos depois, essa questão foi novamente debatida no âmbito do TSE, no qual em julgamento do Recurso Especial Eleitoral 32.507²³, mudou sua jurisprudência e

²² MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 32.507/AL**. Relator: Ministro Eros Roberto Grau, 17 de dezembro de 2008. Disponível em:

deu nova interpretação ao disposto no §5º do artigo 14 da CRFB/99, no qual passou a entender que não seria possível a eleição para um terceiro mandato consecutivo para o cargo de Chefe do Executivo, mesmo que em circunscrição diversa.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário n. 637.485²⁴ acompanhou o TSE em seu entendimento firmado no RESPE 32.507²⁵, no sentido de que, um cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos de prefeito, fica inelegível para um terceiro mandato, ainda que em circunscrição diferente. De acordo com a decisão do plenário, esse entendimento deve ser aplicado a partir das eleições de 2012 e, portanto, não poderia retroagir para alcançar o mandato de candidato eleito dessa maneira nas últimas eleições municipais, no caso em 2008.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que o instituto da reeleição é um potencializador de vícios no presidencialismo brasileiro. Conforme foi destacado, observou-se que, desde a sua implementação no país o instituto aumentou a desigualdade entre candidatos no pleito eleitoral, aumentou o uso da máquina pública em períodos eleitorais e intensificou os casos de corrupção de membros da Administração Pública. Esses são apenas alguns exemplos que nos fazem chegar a essa conclusão.

Em recente artigo publicado no Jornal Estadão²⁶ pelo Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, responsável pela implementação do instituto da reeleição no Brasil em 1997, para a surpresa de muitos, o Ex-Presidente admitiu publicamente que permitir a reeleição no país foi um erro. Em suas palavras: “devo reconhecer que

<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2360601/recurso-especial-eleitoral-respe-32507-al/inteiro-teor-14916281>. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 637.485/RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 01 de agosto de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3823598>. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 32.507/AL**. Relator: Ministro Eros Roberto Grau, 17 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2360601/recurso-especial-eleitoral-respe-32507-al/inteiro-teor-14916281>. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁶ CARDOSO, Fernando Henrique. **Reeleições e crises**. 2020. Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/espaco-aberto,reeleicao-e-criSES,70003427387>. Acesso em: 20 set. 2020.

historicamente foi um erro: se quatro anos são insuficientes e seis parecem ser muito tempo, em vez de pedir que no quarto ano o eleitorado dê um voto de tipo plebiscitário, seria preferível termos um mandato de cinco anos e ponto final”.

Passados 23 anos da permissão do instituto da reeleição no País, o responsável à época, vê hoje a necessidade de mudança. Após análise das últimas eleições, onde os três presidentes que concorreram à reeleição obtiveram sucesso, é fato que o instituto da reeleição foi um erro histórico, pois, conforme falamos no presente artigo o instituto incentiva o uso da máquina pública e dos recursos dos contribuintes em favor das campanhas permanentes de presidente, governadores e prefeitos.

Desta forma, o instituto fere os princípios republicanos, onde a ideia é de que o poder pertence ao povo. A manutenção dos mesmos candidatos e grupos políticos prejudica a essência da democracia, o que torna impossível quando poucos grupos políticos concentram todo o poder para si, e dificulta a possibilidade real de concorrência e alternância de poder.

Entende-se que apesar da democracia brasileira ser jovem e falha, ainda há tempo para mudanças. Para a manutenção da Constituição Federal e dos princípios republicanos, seria saudável para o país a alternância e renovação política com mais frequência.

A solução para isso se chama reforma política, a começar pelo fim da reeleição, que distorce o equilíbrio de forças entre os candidatos, alterando o calendário de eleições no Brasil, com a proposta de mandatos de pelo menos cinco anos aos Chefes do Poder Executivo, dando mais tempo para a implementação de seus projetos no governo e minimizando o uso da máquina pública para o favorecimento dos candidatos nas eleições.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ATALIBA, Geraldo. Reeleição das mesas do legislativo. **Revista de informação legislativa**, v. 18, n. 69, 1982. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181252>. Acesso em: 10 set. 2020.

BARRETO, Lauro. **Reeleição e continuísmo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998.

BERTHOLINI, Frederico; PEREIRA, Carlos. Pagando o preço de governar: custos de gerência de coalizão no presidencialismo brasileiro. **Rev. Adm. Pública**. v. 51, n. 4, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7612154969>. Acesso em: 10 set. 2020.

BEZERRA FILHO, José Mendonça. **Reeleição**: aprimorando o sistema presidencial brasileiro. Brasília: Senado Federal, 1998.

BOLÍVAR, Simón. **Ideário Político**. 2. ed. Caracas: Ediciones de la presidencia de la República, 2004.

BRASIL. Coletânea de Jurisprudência do TSE – Temas Especiais. **Candidatura em município diverso**. 2020. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/desincompatibilizacao-e-afastamentos/chefe-do-executivo-e-vice/candidaturo-em-municipio-diverso>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 16, de 04 de junho de 1997**. Dá nova redação ao §5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm#:~:text=A%20lei%C3%A7%C3%A3o%20do%20Presidente%20e,t%C3%A9rmino%20do%20mandato%20presidencial%20vigente. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1999**. Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas “i” do inciso I do art. 102 e “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc22.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 637.485/RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 01 de agosto de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3823598>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 32.507/AL**. Relator: Ministro Eros Roberto Grau, 17 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2360601/recurso-especial-eleitoral-respe-32507-al/inteiro-teor-14916281>. Acesso em: 10 set. 2020.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. **Direito Parlamentar e direito eleitoral**. São Paulo: Manole, 2004.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Diários da presidência: 1995 – 1996**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Reeleições e crises**. 2020. Disponível em: <https://opinio.estado.com.br/noticias/espaco-aberto,reeleicao-e-crises,70003427387>. Acesso em: 20 set. 2020.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Reeleição do Presidente da República. **Revista de Informação Legislativa**, a. 33, n. 130, 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181252>. Acesso em: 10 set. 2020.

FHC faz mea-culpa e afirma que emenda que permitiu reeleição foi um erro. Folhapress, São Paulo. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/09/06/fhc-faz-mea-culpa-e-afirma-que-emenda-que-permitiu-reeleio-foi-um-erro.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2020.

FIGUEIREDO, Marcelo. **A reeleição do titular do Poder Executivo nas Américas: a situação do Brasil**. Belo Horizonte: Interesse Público – IP, 2011. Disponível em: <http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=74282>. Acesso em: 19 ago. 2020.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O Federalismo**. 2. ed. Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian – serviços de educação e bolsas, 2011.

MADEIRA, Vinicius de Carvalho. **República, democracia e reeleições**. Estudo comparado sobre limite à reeleição no Brasil, França, Portugal, Itália, Estados Unidos e Venezuela. 2013. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2013;000946530>. Acesso em: 10 set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Presidencialismo**. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY, Sebastião. **A eleição da reeleição**. Brasília: Geração Editorial, 2014.

NETO, Tarcísio Vieira de Carvalho. O princípio da alternância no regime democrático. **Revista de Informação Legislativa**, a. 49, n. 196, 2012. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496622/000967063.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 set. 2020.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NICOLAU, Jairo. **Representantes de quem? Os (des)caminhos do seu voto da urna à Câmara dos Deputados**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

REGO, Antônio Carlos Pojo de. apud. PEIXOTO, João Paulo M. **Presidencialismo no Brasil: histórica, organização e funcionalismo**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518604/001056459.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 set. 2020.

SARTORI, Giovanni. **Engenharia constitucional: como mudam as constituições**. Brasília: UNB, 1996.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América: livro I leis e costumes**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ZOVATTO, G. Daniel; ÁVILA, Raúl. Reelección presidencial em América Latina. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, 2010. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/03/Revista-Brasileira-de-Direito-Eleitoral.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.